



PARECER Nº ____/2025
DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O
SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 54/2025

Foi encaminhado para análise desta Comissão, o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 54/2025 de iniciativa do Poder Executivo que “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS DO LOTEAMENTO PORTAL VILLE CAMBUÍ”.

I. RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) o Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 54/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, encaminhado pelo Vice-Prefeito Municipal em Exercício, Lucas Aparecido Rodrigues.

O Substitutivo tem como objeto a denominação das vias públicas do Loteamento Portal Ville Cambuí, localizado no Bairro Avecuia. O corpo do projeto propõe denominar as seguintes vias:

- Rua 01: Geni Azolini
- Rua 02: Fioravante Azolini
- Rua 03: Aurora Quagliato Azolini
- Rua 04: Nelson Azzolini
- Rua 05: Mario Azzolini
- Rua 06: Nadalina Donega Azzolini
- Rua 07: Valter Azolini

O Substitutivo foi apresentado com a finalidade de incluir o histórico biográfico de cada uma das pessoas a serem homenageadas, cumprindo assim um requisito de praxe para a valorização da memória cívica do Município.

Ofício de encaminhamento solicita a apreciação e deliberação da matéria em caráter de urgência.

II. FUNDAMENTAÇÃO E PARECER

A análise do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 54/2025 foi realizada sob os prismas da Constitucionalidade, Legalidade e Técnica Legislativa.

A. Competência e Iniciativa (Constitucionalidade e Legalidade Formal)





1. *Competência:* O tema da denominação de logradouros públicos é matéria de interesse local, inserindo-se na competência privativa dos Municípios para legislar sobre o planejamento urbano e a administração do uso e ocupação do solo, conforme o Art. 30, I e VIII, da Constituição Federal.

2. *Iniciativa:* A matéria é de natureza eminentemente administrativa, relacionada à organização do território municipal, cabendo a iniciativa ao Poder Executivo, conforme preceituam as normas da Lei Orgânica do Município de Porto Feliz.

3. *Habilitação do Signatário:* Conforme já verificado, a assinatura do Ofício de encaminhamento pelo Vice-Prefeito Municipal em Exercício, Lucas Aparecido Rodrigues, encontra-se devidamente respaldada pelo Decreto Legislativo nº 609/2025, que autorizou o afastamento do Prefeito titular, conferindo plena validade e legalidade ao ato de iniciativa.

Portanto, o Substitutivo encontra-se constitucional e legalmente apto quanto à competência e à iniciativa.

B. Mérito e Justificativa (Legalidade Material)

1. *Relevância Pública:* A justificação para a medida é a necessidade de "garantir a adequada identificação urbana", facilitando a prestação de serviços essenciais (correios, emergências, transporte), o cadastramento imobiliário e a segurança jurídica dos imóveis no loteamento. Tal objetivo é inquestionavelmente de interesse público e atende às finalidades do planejamento municipal.

2. *Homenagem:* As homenagens propostas referem-se a cidadãos falecidos que possuíam laços familiares e históricos com o Município de Porto Feliz, tendo vivido e contribuído com atividades como lavrador, comerciante e produtor rural na região. As biografias anexadas ao Substitutivo demonstram o elo da família Azolini/Azzolini com a comunidade, conferindo o mérito necessário à toponímia.

O mérito da proposta, assim, apresenta-se plausível e justificado sob a perspectiva da política de valorização da memória local.

C. Redação e Técnica Legislativa

A redação do Substitutivo nº 01 está em consonância com as normas de técnica legislativa, apresentando:



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-141
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393
<https://www.portofeliz.sp.leg.br>

1. *Clareza e Precisão*: O Art. 1º define de forma clara o objeto e o local da denominação (Loteamento Portal Ville Cambuí, Bairro Avecuia), e seus incisos (I a VII) especificam as ruas (01 a 07) e os respectivos nomes.

2. *Cláusulas Padrão*: O Art. 2º trata das despesas e o Art. 3º da vigência e revogação, seguindo o padrão normativo.

Consideração sobre a Urgência: O pedido de urgência, amparado no Artigo 42 e seguintes da Lei Orgânica do Município¹⁶, é um ato político que deve ser avaliado pela Mesa Diretora e pelo Plenário quanto à sua necessidade. Contudo, em termos de legalidade formal, o processo de solicitação está corretamente formalizado pelo Executivo.

III - CONCLUSÃO

Esta Comissão, por sua vez, diante das fundamentações apresentadas, NADA TEM A OPOR quanto à aprovação por esta Casa Legislativa.

Isto posto, opinamos pela tramitação e votação do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 41/2025, reservado o direito de manifestação em Plenário.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 2025.

SIGNATÁRIO
Assinado eletronicamente por
Marcelo Tuani
Data 03/12/2025 14:55
#3a484e48d07111f0800e42010a2b601f

Marcelo Tuani
Presidente e Relator

SIGNATÁRIO
Assinado eletronicamente por
Luiz Antônio Gutierre Ruiz
Data 03/12/2025 15:02
#3a50e276d07111f0800e42010a2b601f

Luís Antônio Gutierre Ruiz
Vice-presidente

SIGNATÁRIO
Assinado eletronicamente por
Luís H. de O. Diniz
Data 04/12/2025 16:03
#3a58f396d07111f0800e42010a2b601f

Luís Henrique de Oliveira Diniz
Membro

